

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A iniciativa do ilustre Deputado Nelson Pellegrino tem por escopo formar uma provisão compulsória de fundos para cada contrato de prestação de serviços terceirizados, sob a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, além de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Os valores deverão ficar disponíveis em conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviço.

O fundo garante as seguintes obrigações trabalhistas: 13º salário (gratificação natalina), férias e adicional de férias, aviso prévio

indenizado e indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS (dispensa arbitrária).

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas sugestões de alteração.

Nosso parecer anterior, que concluía pela aprovação do projeto nos termos das emendas apresentadas, foi incluído na pauta da reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 12 de março último. Durante a discussão dessa proposição, algumas sugestões foram apresentadas por nossos Pares. Julgamos oportuno acatar algumas delas, especialmente pelas razões expendidas pelo ilustre Autor do Projeto, Deputado Nelson Pellegrino.

Em virtude disso, optamos por reformular o nosso parecer, nos termos do art. 57, inciso XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterando o teor do nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A terceirização, e até mesmo a quarteirização de serviços, é uma inquestionável realidade presente nas relações trabalhistas.

Essas formas alternativas de contratação da mão-de-obra são instrumentos importantes para permitir que as empresas se tornem mais competitivas, mediante o acréscimo de produtividade, ampliando a eficiência de suas atividades-fim.

Fazemos nossa a preocupação do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, quanto ao que denomina de “face negativa” da terceirização.

De fato, inúmeros são os registros de fraudes aos direitos dos trabalhadores vinculados a empresas prestadoras de serviços ímprobos.

A sistemática vigente não tem conseguido proteger os trabalhadores terceirizados. Bastante acertada a alternativa que ora analisamos.

A solução apresentada pode minimizar os impactos deletérios da falta de recursos para satisfazer as obrigações trabalhistas.

A criação de um fundo específico em conta bancária vinculada pode ser de grande valia para arcar com os custos pertinentes às verbas rescisórias trabalhistas.

Julgamos adequada apresentação de emendas ao texto original, visando aperfeiçoá-lo.

A emenda modificativa n.º 01 altera a redação dos incisos IV e V do art. 1º do projeto a fim de limitar, respectivamente, a provisão para pagamento da indenização relativa à dispensa arbitrária e ao aviso prévio indenizado.

A emenda aditiva n.º 01, por sua vez, especifica os critérios de cálculo das parcelas referidas nos incisos I, II, III e V do art. 1º do Projeto.

Já a emenda modificativa n.º 02 permite o acesso, pelo sindicato das categorias profissionais envolvidas e empresa tomadora de serviços, à comprovação dos depósitos mediante solicitação.

A emenda modificativa n.º 03 elenca as hipóteses de movimentação do saldo da conta bancária vinculada pelo empregador e pelo empregado.

A emenda aditiva n.º 02 estabelece como procedimento para aplicação de sanções administrativas o disposto no Título VII da CLT.

Não concordamos com a solidariedade proposta no art. 6º do projeto, quanto às responsabilidades pelo depósito de valores nas contas vinculadas individuais vinculadas ao FGTS, razão pela qual apresentamos a emenda modificativa n.º 04. O correto é estabelecer a responsabilização subsidiária.

Já que a empresa tomadora dos serviços é responsável pela fiscalização dos depósitos para a formação do fundo em conta bancária vinculada, conforme estatui o § 1º do art. 2º do projeto, nada mais justo que ela responda subsidiariamente caso se omita. Para tanto é imperativo alterar a redação proposta para ao novo art. 15-A, a ser incluído na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, oferecida pelo art. 6º do projeto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Os incisos IV e V do art. 1º do Projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
IV – A indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor a ser depositado por mês.

V – O aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do artigo 487 da CLT, limitando-se o depositado ao 1º (primeiro) ano do contrato.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

EMENDA ADITIVA Nº 01

O art. 1º do Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II, III e V referentes à provisão deste artigo são calculados a razão de 1/12 (um doze avos) de cada uma das respectivas parcelas.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto passam a vigorar agrupados em parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A comprovação dos depósitos referidos no caput deste artigo deve ser colocada, mediante solicitação, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O saldo da conta bancária vinculada pode ser movimentado nas seguintes situações:

I – Pelo empregador:

- a) para o pagamento das parcelas previstas nos incisos I, II e III do art. 1º relativas a décimo terceiro salário, férias e adicional de férias respectivamente;*
- b) para o pagamento das verbas rescisórias;*
- c) para a compensação de valores rescisórios já pagos;*
- d) no caso de demissão por justa causa, os valores referentes aos incisos IV e V do art. 1º relativos à indenização e aviso prévio.*

II – Pelo empregado:

- a) quando se tratar de dispensa sem justa causa, na hipótese de inadimplência do empregador no pagamento das verbas rescisórias por prazo superior a 10 (dez) dias da data da rescisão, independente de cobrança de indenizações e/ou multas.*

b) na vigência do contrato, para o pagamento de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, caso ocorra mora superior a 05 (cinco) dias, independente de rescisão indireta.

Parágrafo único. O regulamento desta lei deve dispor sobre as hipóteses de movimentação para saques de eventuais rendimentos financeiros, bem como transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

EMENDA ADITIVA Nº 02

O art. 4º do Projeto passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 4º.....

.....

§ 3º *O procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei obedece ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Substitua-se a expressão “*solidariamente*” da redação proposta pelo art. 6º do Projeto ao novo art. 15-A, da Lei n.º 8.36, de 11 de maio de 1990, pela expressão “*subsidiariamente*”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator